



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.014470/2008-83
Recurso Voluntário
Resolução nº **3302-001.567 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de novembro de 2020
Assunto CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF
Recorrente SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corinho Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos trazidos ao processo, adoto como parte de meu relato o relatório do cordão nº 06-33.454, da 3ª Turma da DRJ/CTA, de 02 de setembro de 2011:

Trata o presente processo de pedido de restituição de crédito relativo à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira — CPMF, apresentado em 30/09/2008, através do formulário constante à fl. 01 e documentos anexos (fls. 02 a 103).

A restituição pleiteada, no valor original de 507.686,28, e valor corrigido de R\$ 758.467,92, até outubro de 2008, refere-se às retenções da contribuição realizadas em 3 (três) contas correntes da empresa, junto ao Banco HSBC, no período de 07/2003 a 06/2006, as quais a contribuinte alega terem sido realizadas de forma indevida. Argumenta a interessada que as operações sobre as quais houve a incidência da contribuição (e conseqüente retenção) dizem respeito a transferências de valores entre contas do mesmo titular, cuja alíquota aplicada deveria ter sido O (zero), consoante o que dispunha o art. 8º, inciso II, da Lei nº 9.311/96.

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-001.567 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.014470/2008-83

Após a análise do pleito, a autoridade administrativa indeferiu o pedido, conforme Despacho Decisório DRF/CTA, de 02 de fevereiro de 2010 (1126/1140), face ao entendimento de que o crédito pleiteado encontrava-se totalmente prejudicado tendo em vista:

a) a inexistência do crédito por impossibilidade de enquadramento na hipótese de que trata o art. 8º, inciso II, da Lei nº 9.311/96 (titularidade distintas das contas correntes envolvidas); b) ilegitimidade ativa da requerente em relação a parte do crédito (R\$ 226.172,53 — CC nº 0054.81212-30 para a CC nº 0054-81211-50), e; c) a decadência do direito de pleitear a restituição em relação a parte do crédito (valor de R\$ 37.916,75).

Cientificada da decisão, conforme AR/EBCT juntado à fl. 1142, a contribuinte interpôs, em 11/03/2010, manifestação de inconformidade (fls. 1143/1156) por meio da qual defende, em resumo, a existência do crédito, a titularidade (propriedade) das contas correntes e a legitimidade para pleitear a restituição.

Inicialmente, quanto à existência do crédito, a contribuinte argumenta que a transferência em si, ou seja, um débito lançado em uma conta corrente e um crédito de mesmo valor lançado em outra conta, é elemento suficiente para comprovar a ocorrência da situação fática descrita na lei para a aplicação da alíquota zero da contribuição. Relata que, apesar da falta de identidade entre os históricos dos lançamentos (a débito e a crédito), a autoridade fiscal atestou e comprovou, através de análise por amostragem, que existem valores lançados a débito em uma conta e, no mesmo dia, idênticos valores lançados a crédito em outra conta. Defende que para as transferências entre contas bancárias não existem documentos de origem e destino, sendo os lançamentos identificados simplesmente pelo histórico do débito e do crédito, correspondente às transferências ocorrida entre as contas correntes; que, no caso, os referidos históricos foram registrados de forma equivocada pelo banco HSBC como sendo "pagamento de fornecedor-; e que as retenções indevidas foram realizadas em decorrência desse erro.

Na seqüência, relativamente à titularidade das contas correntes, a interessada contesta a linha de raciocínio adotada pela fiscalização (baseada nas normas regulamentadoras da atividade de consórcio e expedidas pelo Banco Central do Brasil) de que a administradora não é a titular (proprietária) das contas correntes bancárias, mas somente um mero administrador dos recursos que transitam nas contas correntes. Argumenta que na lei da CPMF (Lei 9.311/96) não consta previsto qualquer exceção às transferências entre contas correntes "dos mesmos titulares", e que a autoridade administrativa contrariou o princípio da legalidade ao exceder a interpretação da lei e ao impor limites em sua aplicação. Defende que, no caso, o ato da administração pública é vinculado, não cabendo uma interpretação pessoal do dispositivo de lei ou o uso da competência discricionária. E sustenta que o conceito de -mesmos titulares- contido na norma não é indeterminado, devendo-se entender o mesmo como uma vinculação a um CPF ou CNPJ constante dos contratos das contas correntes.

Posteriormente, quanto à legitimidade para pleitear a restituição, a contribuinte defende que, no caso presente, a postulação do direito é realizada em seu próprio nome, uma vez que as contas correntes nas quais ocorreram os débitos indevidos são de sua titularidade, e não dos consorciados. Argumenta que a tese de que empresa não possui legitimidade para solicitar a restituição, tendo em vista o entendimento que cabe à administradora somente a gestão dos recursos dos consorciados, é equivocada. Diz que, justamente, por conta de sua função de administrador deve zelar pela boa gestão dos recursos, cabendo-lhe, não somente o direito, mas a obrigação, enquanto representante dos consorciados, de requerer a restituição do indébito tributário. Destaca cláusulas do Contrato de Adesão e defende que é a detentora legítima de poderes para postular em nome dos consorciados judicial ou extrajudicialmente sobre quaisquer direitos ou interesses dos consorciados. E, por último, sustenta que a autoridade faz confusão entre titular de direito e representante legal e que realiza interpretações absurdas, equivocadas,

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-001.567 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.014470/2008-83

injustificadas e que restringem a efetividade do contrato firmado entre a requerente e os consorciados.

Por fim, diante das argumentações expostas, pede a interessada que a manifestação de inconformidade seja acolhida e provida, de modo que seja determinada a restituição dos valores debitados indevidamente de suas contas.

É o relatório.

A decisão da qual foi extraído o relatório acima, julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, recebendo a decisão a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/06/2006

FATO GERADOR. CONTRIBUINTE.

Nos termos da legislação de regência a contribuinte da CPMF é o titular da conta corrente na qual ocorre o fato gerador da contribuição, e este, por sua vez, ocorre com o lançamento a débito, por instituição financeira, em conta corrente bancária, sendo irrelevante a natureza dos recursos que o motivaram.

ALÍQUOTA ZERO. TRANSFERÊNCIAS ENTRE CONTAS CORRENTES DE MESMA TITULARIDADE. CONDIÇÃO.

A aplicação da alíquota zero da contribuição nas transferências de valores entre contas correntes de mesma titularidade está condicionada a identificação da operação mediante lançamento contábil que permita demonstrar, de forma incontestada, a transferência ocorrida.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

O deferimento de pedido de restituição depende da comprovação inequívoca do direito creditório alegado, por meio de provas hábeis que demonstrem sua liquidez e certeza.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao próprio sujeito passivo o ônus de provar as alegações contidas na manifestação de inconformidade apresentada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão acima mencionada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, oportunidade em que reitera suas alegações quanto a existência do crédito pleiteado, fazendo juntar aos autos outros documentos que comprovariam seu direito.

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-001.567 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.014470/2008-83

Passo seguinte o processo foi enviado ao E. CARF para julgamento e distribuído para minha relatoria.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso é tempestivo, trata de matéria de competência dessa Turma, motivo pelo qual passa a ser analisado.

Conforme se observa do relatório acima, trata o presente processo de pedido de restituição de valores retidos a título de CPMF, tendo em vista a alegação da recorrente de que a retenção se fez sobre movimentações havidas entre contas bancárias de titularidade do mesmo contribuinte.

Segundo o despacho decisório que negou a restituição pleiteada, não seria a recorrente titular do direito creditório, vez que os numerários movimentados entre suas contas seriam de titularidade de seus consorciados.

Segue abaixo a conclusão do despacho decisório (e-fls. 1280):

Conclusão

Assim sendo, proponho o indeferimento do crédito de CPMF pleiteado, no valor de R\$ 507.686,28 (valor original), tendo em vista: a) inexistência do crédito, por impossibilidade de enquadramento na hipótese de que trata o art. 8º, inciso II, da Lei n.º 9.311/96, como foi demonstrado (titularidades distintas das CC envolvidas); b) ilegitimidade ativa da requerente em relação a parte do crédito (R\$ 226.172,53 — CC 0054-81212-30 para a 0054-81211-50), pois que não teria sido o sujeito passivo do tributo, nem teria poderes para pleitear em nome dos contribuintes de fato — os consorciados; e, c) decadência do direito de pleitear em relação ao valor de R\$ 37.915,75, conforme itens 18 e 19, acima.

(...)

Por sua vez a DRJ, mantendo o indeferimento da restituição, concluiu pela não existência do direito creditório, pois, segundo seu entendimento, a contribuinte não teria se desincumbido de comprovar o direito alegado.

Podemos observar dos autos do processo que desde o início o petitório de restituição, fez a contribuinte carrear aos autos documentos que, em tese, comprovariam seu direito.

Tanto é verdade que o despacho decisório, após analisar os documentos trazidos pela recorrente, não concluiu pela inexistência do direito pleiteado por falta de provas, mas sim, no seu entender, que os numerários movimentados não seriam de propriedade da recorrente, por não se enquadrar nas hipóteses trazidas pela legislação de regência do assunto (art. 8º, inciso II, da Lei n.º 9.311/96), ilegitimidade para requerer o crédito, e, decadência de parte dele.

Fl. 5 da Resolução n.º 3302-001.567 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.014470/2008-83

Observe que em nenhum momento foi alegado no despacho decisório a falta de provas que embasa a decisão guerreada.

A Lei n.º 9.311/96, em seu art. 8º, inc. II, estabeleceu que:

Art. 8º A alíquota fica reduzida a zero:

(...)

II - nos lançamentos relativos a movimentação de valores de conta corrente de depósito, para conta de idêntica natureza, dos mesmos titulares, exceto nos casos de lançamentos a crédito na hipótese de que trata o inciso II do art. 2º;

(...)

Ora. Comprovado, em tese, pela recorrente que as contas mantidas em instituição financeira eram de sua titularidade e a existência da movimentação de numerários entre elas, afastada a tese de que pertenceriam aos seus consorciados, necessário se faria o reconhecimento de seu direito ao crédito.

Ressalta-se que desde o atendimento às determinações da autoridade fiscal no levantamento do crédito que culminou com o despacho decisório, vem juntando aos autos farta documentação que, no meu entendimento, fazem prova da existência da movimentação financeira entre contas da mesma pessoa.

Corroborando a alegada existência de movimentação financeira entre contas do mesmo titular, junta a recorrente memorando do Banco HSBC (e-fls 3492), do qual se extrai a seguinte informação:

HSBC 

GRC/RF /2011/3992626
Curitiba 02 de Janeiro de 2012.

Servopa Administradora de Consórcios Ltda.
CNPJ 76.515.071/0001-99
Rua Rockefeller, 1118
CEP 80230-130 Curitiba - PR

Prezado (a) Sr. (a) Anya Susanne Voswinckel Celestino

Referimo-nos ao seu contato com esta Instituição Financeira, solicitando informação sobre o assunto: confirmação de titularidade de CNPJ.

Esclarecemos que os lançamentos compreendidos no período de 29/10/2002 a 05/07/2006, constantes das planilhas em anexo, e que envolveram as contas 0054 81212-30, 0054 80211-63, 0054 81211-50, foram de mesma titularidade de CNPJ, não tendo havido pagamentos de fornecedores, mas tão somente transferências entre as referidas contas acima.

Permanecemos à disposição.

Atenciosamente,


HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Mundial
Otto Jonas Romelke
2679


Marco Buiar
CPF: 563.942.509-10
Matr.: 2903725

Conforme se vê, ao contrário do que restou decidido na decisão de piso, entendo que há provas da existência do crédito objeto do pedido de restituição, assim como, verifica-se,

Fl. 6 da Resolução n.º 3302-001.567 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.014470/2008-83

ao contrário do concluído no despacho decisório, a movimentação financeira ocorreu entre contas da mesma titularidade, devendo ser observada a legislação que estipulou a aplicação de alíquota zero para tais transações.

Entretanto, o documento juntado acima (memorando do Banco HSBC), que supostamente demonstra ter ocorrido a movimentação financeira entre contas do mesmo titular, não foi objeto de apreciação por parte da DRJ.

Não obstante, entendo que o documento referido merece ser considerado e analisado, enquadrando-se na hipótese do art. 16, § 4º, alínea “c”, in verbis:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

(...)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Desta forma, considerando que ainda pairam dúvidas quanto a titularidade das transferências, proponho a conversão do presente julgamento em diligência para:

- a) Que a autoridade fiscal analise a documentação acostada com o recurso voluntário, dizendo se há prova de que as transferências foram realizadas entre contas da mesma titularidade;
- b) Que, considerando a informação trazida pelo memorando do Banco HSBC (e-fls. 3492) de que as transações havidas entre as contas de titularidade da recorrente não se tratam de pagamento a fornecedores, analise primeiro se o documento é fidedigno e, confirmada sua veracidade, se realmente se tratam de simples transferência entre contas, promovendo circularização se entender necessário;
- c) Confirmada a informação de que as transações realmente se tratam de transferência entre contas da mesma titularidade, que se apure o valor do suposto crédito, promovendo relatório circunstanciado sobre os trabalhos;
- d) Finalizados os trabalhos, dê-se ciência ao contribuinte, após retornem os autos ao E. CARF para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator